



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099821-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravado TIM CELULAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2099821-69.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Itapecerica da Serra

Agravada:Tim Celular S/A

Comarca:Itapecerica da Serra

Voto nº 13.078

EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE. INEXISTÊNCIA. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. CAUSA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. INEXIGÍVEL A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS, ANTES DA INAUGURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itapecerica da Serra contra r. decisão que, na execução fiscal com autos n. 1502104-23.2024.8.26.0268, assinou prazo para comprovação de protesto da CDA (fls. 13 – cópia).

Afirma o recorrente que: a) está preventa a 15ª Câmara de Direito Público; b) o valor da causa supera R\$ 10.000,00; c) a Resolução n. 547/CNJ permite, excepcionalmente, o ajuizamento da execução sem protesto da CDA; d) estão vigendo leis locais que preveem a anistia e programa de parcelamento incentivado de débitos tributários (fls. 1/11).

Não é preciso intimar a *TIM* para contraminutar, pois ela sequer foi citada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há conexão/prevenção ensejadoras da remessa dos autos a

outro Órgão Fracionário.

A execução fiscal de que tratamos foi ajuizada em face da TIM CELULAR S/A, estando lastreada na CDA 321 (fls. 2 na origem).

Já o **outro** processo executivo (fls. 3) envolve contribuintes (JP MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e MARLENE DOMINGUES) e títulos executivos (CDA's 13262, 3954, 4475 e 31739) **DIVERSOS** (autos n. 1502054-94.2024.8.26.0268 – fls. 2/5; agravo de instrumento n. 2065611-89.2025.8.26.0000).

Sempre bom recordar magistérios deste Tribunal (ênfases minhas):

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS – EXERCÍCIOS DE 2008 A 2010 – SANTANA DE PARNAÍBA – Sentença que julgou improcedentes os embargos. Apelo do embargante. **CONEXÃO** – O apelante pleiteia a anulação da r. sentença, para que a presente ação seja reunida às demais ações que seriam a ela conexas, a fim de permitir o julgamento em conjunto – **DESCABIMENTO** – **O artigo 55 do Código de Processo Civil determina que a conexão apenas estará caracterizada em relação às execuções fundadas no mesmo título executivo – Execuções fiscais distintas** – A mera identidade de partes, em **execuções lastreadas em títulos executivos distintos e promovidas em feitos diversos, não caracteriza a conexão** – Precedente desta C. Câmara – Ademais, o presente feito já foi sentenciado, não sendo cabível a reunião dos processos, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo. [...] Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível n. 1009000-65. 2021.8.26.0068, 15ª Câmara de Direito Público, j. 30/01/2023, rel. Desembargador EURÍPEDES FAIM);

“**Execução Fiscal. Conexão. Títulos Distintos. Faculdade Jurisdicional.** Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula 515, STJ. Nega-se provimento ao recurso” (Agravo de Instrumento n. 2249375-88.2019.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/11/2019, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Avançando, em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as

providências cabíveis".

Observo que: a) o item 2 da tese prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está).

Desse modo, para as execuções de baixo valor **posteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a propositura fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, ex vi do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal **de baixo valor**, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade".

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça é aquele **inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução foi atribuído o valor de **R\$ 21.658,00** (fls. 12 - cópia), por certo ela escapa ao limite valorativo e, por isso, não se lhe aplica a tese de repercussão geral.

Numa palavra: o ente federativo **não tinha que atender** aos requisitos **prévios** ao ajuizamento da execução (art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024).

Antes de rematar, deixo lições desta Corte (os destaques são meus):

"Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Imposto Territorial e Imposto Predial do exercício de 2023. Decisão que determinou que a exequente comprove as medidas estabelecidas pelo C. STF para propositura de execução fiscal de baixo valor (item 2 da Tese do Tema 1.184). Insurgência da Municipalidade.

Pretensão à reforma. Acolhimento. **Tese do Tema 1184 que incide apenas sobre as execuções fiscais de baixo valor. Valor da causa (R\$ 17.359,48) que é superior a R\$ 10.000,00** (dez mil reais), critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à Tese fixada pelo STF. Aplicação conjunta da Tese fixada no Tema 1.184, da Resolução CNJ nº 547 e do Provimento CSM nº 2.738/2024. **Possibilidade de prosseguimento do feito executivo sem necessidade de comprovação da cobrança administrativa ou protesto dos títulos.** Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2363986-78.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Vinhedo, visando a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2016 a 2023, totalizando R\$ 14.277,18. 2. A sentença de primeira instância extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por não comprovação da tentativa prévia de conciliação e protesto do título executivo, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ. 3. Inconformada, a autarquia apelou, alegando violação do princípio do contraditório e que a execução não se enquadra como de baixo valor. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal foi legítima, considerando o valor da dívida e a aplicação do Tema nº 1.184 do STF. III. Razões de decidir 5. **O recurso comporta provimento, pois a execução fiscal é superior a R\$ 10.000,00, não se enquadrando no conceito de baixo valor.** 6. Portanto, a sentença deve ser reformada para dar regular prosseguimento ao feito. IV. Dispositivo e tese 7. **Provimento do recurso, reformando a sentença para prosseguir com a execução fiscal.** 8. Tese de julgamento: “1. A extinção de execução fiscal de valor superior a R\$ 10.000,00 não é legítima pela ausência de interesse de agir. 2. O prosseguimento da execução deve ser garantido independentemente da comprovação das providências determinadas.” (Apelação Cível n. 1002288-27.2024.8.26.0659. 15ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2024, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO);

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Município de Pindamonhangaba. Decisão que ordenou ao exequente o aditamento da petição inicial para demonstrar seu interesse de agir mediante a comprovação da adoção de medidas prévias medidas administrativas nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Ajuizamento da execução em 23/10/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/2023. Tese de repercussão geral aplicada somente às execuções fiscais de baixo valor, consideradas as de valor inferior a R\$10.000,00, conforme estabelecido no precedente do tema, na Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento do Conselho Superior da Magistratura 2.738/2024, com a redação dada pelo Provimento CSM 2.744/2024. **Valor da causa superior a R\$ 10.000,00. Prosseguimento da execução fiscal sem necessidade de comprovação da adoção das medidas administrativas prévias ao ajuizamento.** Decisão revogada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2369507-04.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2024, rel. Desembargador MARCOS SOARES MACHADO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo do Município, a fim de que a execução fiscal avance normalmente.

BOTTO MUSCARI
Relator